DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3356/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6831/2010
PROTOCOLO	: 995488
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO	: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES
TIPO DE PROCESSO	: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORCAMENTÁRIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Vistos, etc...

Instaurou-se o presente processo em decorrência da remessa à esta Corte de Contas do Relatório de Gestão Fiscal Semestral da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, relativos ao 1º e 2º Semestres de 2010, cujos documentos foram encaminhados pelo Presidente à época Senhor Jairo Luiz Martins Vasquez.

Que no curso da tramitação houve o julgamento das contas prestadas pela mencionada Ordenadora de Despesas relativas ao ano de 2011, através do Acórdão n. 917/2011, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 685/2011, nos seguintes termos:

> VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 26 de outubro de 2011. Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em: I - Pela Aprovação e Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Laguna Carapã/MS, referente ao exercício de 2010, consubstanciadas pelo Balanço Geral, quitando-se o Ordenador de Despesas do período em referência, Sr. Jairo Luiz Martins Vasques, nos termos do inciso I do artigo 76 e artigo 77, ambos da Lei Complementar nº. 048/90, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período. II - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 83 e seu Parágrafo Único da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o caput do artigo 106, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Sala das

Assim, e consoante às informações prestadas através dos documentos de f. 28 a 30, e com fundamento no artigo 10, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO PELA EXTINÇÃO E PELO CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** do presente processo, em decorrência da perda do seu objeto no transcorrer da tramitação processual.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 18 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa